



PARECER N°: 1046 /2014-PROGEM.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO: TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO CENTRO IMUNOBIOLOGICO E BASE DESCENTRALIZADA DO SAMU.



PARECER

Cuida-se de análise de prorrogação contratual de locação de imóvel, firmado entre a Prefeitura de Marabá e o senhor ELIAS DE SOUZA TAVARES.

Consta dos autos Justificativa; Termo de Autorização; Declaração de Dotação Orçamentária; Minuta do Aditamento do Contrato; Espelho de Dotação Orçamentária; Cópia do Contrato de Locação nº 033/2013-SMS; Extrato de Publicação; Certidão Negativa de Natureza Tributária da Fazenda Estadual; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Cópia do Parecer nº 689/2013-PROGEM; Nota de Empenho 07100028 e 07100027; Memorando nº 4010/2014-Contrato e Convênios/SMS.

Requer-se prorrogação de contrato de locação para continuidade dos serviços prestados em atendimento às necessidades peculiares da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 57, caput, inciso II, da Lei 8.666/93.

É o relatório.

Passo ao parecer.

Rege a norma entabulada nos termos do art. 57, caput, inciso II, da Lei 8.666/93 no seguinte sentido:

Art. 57. Omiss

(...)

II – A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

No caso apresentado a peculiaridade insere-se no fato de que a presente locação garante a continuidade da prestação do serviço sendo que sua interrupção neste momento acarretará prejuízo para Administração Pública e seus administrados.

Enfatiza-se ainda que os serviços ligados à área da saúde sempre foram enquadrados como indispensáveis, independentemente do grau de complexidade apresentado.



Trata-se acima de tudo de direito constitucional regido pelo art. 196, *caput*, cumulado com o art. 197, *caput*, ambos da Carta Magna de 1988.

Logo, não deve a administração ficar adstrita, seu papel é de garantir a aplicabilidade deste direito, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

E ainda:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (Grifo Nosso).

No caso apresentado a esta Procuradoria, a satisfação da realização do serviço atrelada à coerência dos atos discricionários da administração, tem-se no fato vertente que somente a prorrogação dos contratos de prestação de serviços destinados, em especial, à área da saúde podem garantir a satisfação aos seus munícipes, haja vista a sua previsão legal, bem como facilmente se percebe ser esta a melhor opção a se aplicar aos fatos.

Contudo, faz-se necessário a juntada aos autos da Certidão Positiva com efeito negativo de débitos Municipais, assim como devem os documentos encaminhados para a presente análise serem integralizados aos autos principais para fins procedimentais.

Ante o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao pedido retro, tendo por base a norma dos artigos 196 e 197 da CF/88, c/c com o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, em tudo observadas as formalidades legais.

Relatado,
É o parecer.

Marabá, 02 de outubro de 2014.

ALEXANDRE LISBOA DOS SANTOS
Procurador Geral do Município de Marabá
Portaria 007/2013-GP